



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600225-40.2024.6.21.0000 - Prestação de Contas Anual

Polo Ativo: PARTIDO VERDE - RS - ESTADUAL e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023. RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE QUE ABRANGE
MENOS DE 10% DAS RECEITAS. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS
QUANTIAS IRREGULARES AO TESOUREIRO NACIONAL.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE (PV) do Rio Grande do Sul, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Res. TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2023.

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) emitiu Parecer Conclusivo (ID 46018010) no qual se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) 3. DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

(Artigo 38, incisos IV e V, da Resolução TSE 23.604, de 2019)

No decorrer do exame das contas, analisados o extrato bancário eletrônico da conta 617536408, da agência 897 do Banrisul, e a documentação apresentada no processo, foi detectada irregularidade, no item 3 do Relatório de Exame de Contas (ID 456899949), relativa ao recebimento de recursos de origem não identificada, a que se refere o artigo 13 da Resolução TSE de 23.604, de 2019, conforme **tabela 1**, abaixo:

TABELA 1 – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA				
Data	Valor (R\$)	Operação	CNPJ da Contraparte	Nome da Contraparte
04/12/23	1.040,00	Transferência entre Contas	12.085.211/0001-53	Partido Verde de Canoas

Não foi possível a verificação do doador originário, uma vez que o Diretório Estadual do Partido Verde registrou a doação como sendo de Alonso Nunes Coelho, ao passo que o Diretório Municipal do Partido Verde de Canoas não prestou as contas do exercício de 2023.

O partido não se manifestou quanto a esse item após o Relatório de Exame de Contas (ID 45689994).

Conforme a legislação eleitoral, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político deve possuir a identificação do CPF do doador ou contribuinte nos extratos bancários eletrônicos. As doações oriundas de outras esferas do partido deverão conter, além do CNPJ da agremiação doadora, também o CPF do doador originário. É de se reiterar que a falta dessa informação inviabiliza a identificação da real origem do recurso, isto é, a identificação do doador originário.

Assim, não sendo possível atestar a real procedência de tais valores, configuram-se recursos de origem não identificada, no total de R\$ 1.040,00, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 14 da Resolução TSE n. 23.604, de 2019.

O total das irregularidades foi de R\$ 1.040,00 (item 3), representando 8,12% do montante de recursos recebidos (R\$ 12.814,76), sujeitando-se às sanções do artigo 46, inciso II, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do artigo 4812, ambos da Resolução TSE 23.604, de 2019.

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo e, em observação ao citado inciso VI do artigo 38 da Resolução TSE 23.604, de 2019, recomenda-se a **desaprovação das contas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido, embora intimado, não apresentou alegações finais.

Vieram os autos com vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O exame técnico apontou **irregularidade devido à ausência de informação sobre o doador originário de R\$ 1.040,00** ao partido, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), conforme previsto no art. 13, inciso I, *a*, da Res. TSE nº 23.604/19:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou (...)

A irregularidade apontada pelo setor merece ser confirmada, diante da falta de esclarecimento por parte da agremiação. Todavia, ela **representa menos de 10% do total de recursos recebidos** (R\$ 12.814,76), percentual este que, à luz da jurisprudência desta egrégia Corte¹, e inexistindo indícios de má-fé por parte do

¹ (...) "Irregularidades de baixa representatividade diante do total de recursos recebidos admitem a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade". (PCA nº 060024939, Acórdão, Rel. Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE, 27/11/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestador, **autoriza a incidência do princípio da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas**, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, com **determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.040,00 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN